



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002552/2007-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE PIRACICABA S C DE SERV MEDICOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplica-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 13888.002552/2007-41, em face do acórdão nº 14-19.759, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 16 de julho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se a presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/DEBCAD n.º 35.870.888-5, atinente a contribuição destinada à Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 19 de janeiro de 1996, devida pelas cooperativas de trabalho sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que estes prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Tais remunerações que serviram por base de cálculo da contribuição constituída nessa NF LD foram extraídas diretamente da contabilidade da empresa notificada (período de 05/96 a 11/96) - levantamento UNI, e do documento intitulado “Mapa Mensal de Médicos Cooperados”, também de sua lavra, onde constam os valores recebidos individualizados pelos cooperados (período de 12/96 a 12/98) -, levantamento COP, importando a contribuição devida em R\$ 15.934.276,57 (Quinze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor consolidado em 12/12/2005.

A empresa interessada apresentou impugnação tempestiva alegando matérias de direito e de fato, inclusive e preliminarmente o entendimento de que teria ocorrido a decadência do direito da constituição do crédito tributário em razão do decurso de prazo maior que cinco anos entre os pretensos fatos geradores e a notificação do lançamento, aplicando-se ao caso, em seu entendimento e em conformidade com o disposto constitucional (art. 146, III, “b”), o artigo 173, I do Código Tributário Nacional- CTN.

Apresentou também aditamento intempestivo, sem arguição de tempestividade, ocasião em que anexou documentos tendentes a comprovar as contribuições recolhidas e pagas pelos seus associados cooperados, para valer-se do cálculo alternativo facultado por aquela Lei Complementar para o recolhimento desta contribuição (pela escala do Salário-Base, e não pelo total das importâncias pagas aos cooperados). Tais documentos, embora intempestivos, foram submetidos ao crivo da autoridade notificante, para análise e eventual alteração do crédito constituído, que se pronunciou pela sua retificação parcial, o que suscitou novos direitos de defesa da Impugnante que valeu-se deles para trazer novos documentos aos autos, sucessivamente analisados e parcialmente aproveitados pela autoridade fiscal para retificar outras vezes o crédito tributário, culminando na última diligência fiscal de fls. 10.264/ 10.273 e anexos, e último adendo à impugnação por parte da Notificada, de fls. 10.277/ 10.281.

É a síntese, apertada, dos autos.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 10501/10504 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, aplica-se aos créditos previdenciários O prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional.

Lançamento Improcedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isto posto, acatada a preliminar da decadência, desconheço das demais argumentações suscitadas pela defesa para VOTAR PELA IMPROCEDENCIA do crédito constituído na presente Notificação Fiscal, exonerando integralmente o contribuinte do crédito nela exigido.”

Em razão do valor do crédito exonerado, houve a interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência do lançamento, assim constando no voto do relator:

Cumpre-nos reconhecer a Improcedência da presente Notificação Fiscal, pela pertinência do argumento preliminar aduzido pela Impugnante que pleiteia a decadência do direito da constituição do crédito tributário.

Inicialmente cabe ressaltar que à época da lavratura da NFLD em tela, encontrava-se em plena vigência o art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extinguiu-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomasse definitiva a decisão que houvesse anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Dessa forma, correta a Auditoria Fiscal, eis que agiu em consonância com o disposto na legislação vigente à lavratura da Notificação.

Ocorre que, em 20/junho/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que trouxe a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, abaixo reproduzido:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Consoante o artigo 2º da Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o enunciado destas súmulas, a partir de sua publicação na imprensa oficial, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, a partir da data da publicação daquela Súmula, no tocante à decadência deve-se aplicar as regras do Código Tributário Nacional, art. 173, I, que traz a determinação quinquenal, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Da análise da NFLD em foco, lavrada em dezembro/2005 constituindo contribuições sociais que remontam ao período compreendido entre 05/1996 a 12/1998, constata-se que se operou a decadência do direito de lançar para a totalidade das contribuições sociais nela vertidas.

Isto posto, acatada a preliminar da decadência, desconheço das demais argumentações suscitadas pela defesa para VOTAR PELA IMPROCEDÊNCIA do crédito constituído na presente Notificação Fiscal, exonerando integralmente o contribuinte do crédito nela exigido.

Conforme se verifica na NFLD objeto deste processo administrativo fiscal, esta foi lavrada em dezembro/2005 constituindo contribuições sociais que remontam ao período compreendido entre 05/1996 a 12/1998, constata-se que se operou a decadência do direito de lançar para a totalidade das contribuições sociais nela vertidas, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, seja pela contagem do prazo decadencial pelo art. 150, §4º do CTN, seja pelo art. 173, I, do CTN.

No caso, verifica-se que a competência mais recente (12/1998), que vence em 01/1999, ainda que realizada a contagem do prazo decadencial na forma menos benéfica à contribuinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo de lançamento escoou em 31/12/2004. Desse modo, sendo lavrada a NFLD somente em dezembro/2005, encontra-se o lançamento integralmente abrangido pela decadência.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator